



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”



PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório: 038.1803/2022

Modalidade: Dispensa de Licitação nº 012/2022

Objeto: Contratação de pessoa Jurídica para serviços de elaboração do plano de mídia para atender as necessidades de divulgação e propaganda do I Festival Cultural do Chocolate e Cacau do Município de Medicilândia.

Convênio nº 007/2022 – Processo nº2021/1028920.

Requerente: Comissão Permanente de Licitação

1. Relatório

Por despacho da Comissão de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a esta assessoria jurídica o presente processo para análise da contratação direta, por dispensa de licitação para a contratação da empresa **MTC PRODUÇÕES LTDA**, para Contratação de pessoa Jurídica para serviços de elaboração do plano de mídia para atender as necessidades de divulgação e propaganda do I Festival Cultural do Chocolate e Cacau do Município de Medicilândia, **conforme Convênio N° 007/202-Processo N° 2021/1028920.**

Inicialmente cumpre salientar que os Pareceres Jurídicos são atos pelos quais os órgãos consultivos da Administração emitem opiniões sobre assuntos técnicos de sua competência, de tal forma que os pareceres visam elucidar, informar ou sugerir providências administrativas nos atos da Administração.

Nesse diapasão foi apresentada a justificativa para contratação, nos seguintes termos:

“[...] A prestação de serviços de elaboração do plano de mídia para atender as necessidades e de divulgação e propaganda do I Festival Cultural do Chocolate e Cacau do Município de Medicilândia obedecendo o convênio N° 07/2022-SEDAP, processo N°2021/1028920 . [...]”

Constam nos autos:

- a) Termo de Referência;
- b) Portaria da CPL;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”



- c) Portaria do Fiscal de Contrato;
- d) Despacho sobre a existência de recursos orçamentários;
- e) Cotação de Preços;
- f) Despacho informando a cerca da existência de Crédito Orçamentário;
- g) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- h) Autorização;
- i) Autuação;
- j) Documentos de Habilitação;
- k) Proposta de Preços;
- l) Declaração de Dispensa;
- m) Despacho para Assessoria Jurídica;
- n) Minuta do Contrato;

Analisando os autos, verifica-se que, na resposta de Consulta de Preços, o Departamento de Compras assinalou que as empresas **D.D ANDRE, W R AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA, OLK SOLUÇÕES EM MARKETING E SERVIÇOS LTDA, MTC PRODUÇÕES LTDA**, apresentaram suas cotações. Contatou-se, em seguida, ser mais vantajosa a oferta da empresa **MTC PRODUÇÕES LTDA**, de acordo com o critério de seleção adotado, pelo valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais).

É o breve relatório.

2. Da Análise

Ressalta-se que o exame dos presentes autos se restringe aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço de mercado, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente dos órgãos, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Quanto à justificativa esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador, exceto em caso de afronta



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”



aos preceitos legais. O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Excluindo-se os aspectos técnicos e econômicos do procedimento, passemos, estritamente, a análise dos aspectos jurídicos do presente processo licitatório.

É importante observarmos que as contratações efetuadas pelo Poder Público devem, em regra, ser precedidas de licitação. Nesse sentido, dispõe o art. 2º da Lei 8.666/93. E a Constituição Federal de 1988, em seu inciso XXI do art. 37, delineou e fixou a licitação como princípio básico a ser observado por toda Administração Pública, *in verbis*:

"Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos o da União, dos Estados, dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Assim, em regra geral, é que todas as Unidades da Federação Brasileira e seus Poderes *sujeitem-se à obrigatoriedade de licitar, salvo nos casos/exceções previstos na legislação. In casu*, destacamos que a Lei n.º 8.666 /93, traz, exhaustivamente, os casos de dispensa de licitação, que, no presente, trata-se das situações descritas nos incisos I e II do referido dispositivo legal.

"Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]



II- para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)”

A hipótese de dispensabilidade, sujeita-se ao atendimento dos requisitos estabelecidos no § único do art. 26 da já citada Lei nº 8.666/93, razão pela qual deve ser justificada a hipótese da dispensa de licitação e comprovados os demais requisitos legais que a autorizam, instruindo o processo de dispensa de licitação com os elementos necessários: justificativa do preço e da escolha da empresa fornecedora, incluindo também o ato de ratificação pelo Presidente.

Sucintamente, o mestre Hely Lopes Meirelles versa sobre a licitação:

“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”

A licitação nos contratos públicos é a regra, porém a Lei nº. 8.666/93 apresenta situações especiais em que poderá haver a dispensa da licitação nas contratações feitas pela Administração Pública.

Destaque-se que a lei enumera as situações em que a licitação é dispensada, e as situações em que é dispensável a disputa licitatória.

Nesse sentido, como exceção, a Lei de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

E a Dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24 da Lei nº. 8.666/93.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”



O mestre Marçal Justen Filho versa precisamente sobre os motivos que levam a dispensa da licitação:

"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). "

Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir.

No caso em apreço, nota-se que o procedimento oriundo de demanda administrativa, cuja cotação foi solicitada à pessoa jurídica para prestar o serviço, preenche os requisitos para legalidade do procedimento, uma vez que fora realizada pesquisa de mercado, bem como a notória especialização no desempenho de suas atividades junto a outros municípios, evitando a descontinuidade do serviço público.

Além disso, o valor para contratação está dentro dos limites autorizados para a devida dispensa em razão do valor.

Consta no processo a devida indicação da dotação orçamentária, e devida disponibilidade de recursos.

Cumprе salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo ora analisado.

Incumbe a esta Assessoria analisar o processo sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico administrativa.

Assim, consoante os fatos e fundamentos trazidos, encontra-se legalmente adequada a medida utilizada.

Por fim, conforme orientação do Tribunal de Contas da União (ACÓRDÃO Nº 34/2011 – PLENÁRIO – REL. MIN. AROLDO CEDRAZ), a licitação não é mera formalidade burocrática, visto que fundada em princípios maiores, quais sejam a isonomia e a impessoalidade. Não



obstante, somente, em condições excepcionais, com base no princípio da eficiência, a lei prevê a possibilidade da dispensa da licitação.

3. **Conclusão**

Ante o exposto, frisa-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, sobretudo a que declara necessidade da contratação de Pessoa Jurídica para **Contratação de pessoa Jurídica para serviços de elaboração do plano de mídia para atender as necessidades de divulgação e propaganda do I Festival Cultural do Chocolate e Cacao do Município de Medicilândia, conforme Convênio nº 007/2022 – Processo nº 2021/1028920.**

Destarte, opinamos pelo prosseguimento do procedimento *com a comunicação, dentro de três dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos* - art. 26 da Lei de Licitações, determinando ainda a sua formalização através de instrumento contratual (art. 62 da Lei de Licitações), bem como dar cumprimento à Resolução nº. 11.832/TCM/PA, de 03 de fevereiro de 2015 e nº 29/2017, que dispõe sobre a implementação do “Mural de Licitações” em atenção ao princípio da publicidade, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo.

Quanto à minuta do contrato apresentado, entendo que está em conformidade com o disposto no artigo 55 da Lei 8.666/93, eis que verificando seu conteúdo estão presentes todas as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo, assim como especificações necessárias à prestação do serviço.

É o Parecer, à consideração superior.

Medicilândia – PA, 21 de Março de 2022.